



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO N°:SDC - 00093/2011-7

PROCESSO N°:20045001620115020000

Dissídio Coletivo de Greve

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados. os e Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Est. ado de São Paulo - SINDPD/SP.

SUSCITADO: Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços. de Informática no Estado de São Paulo - SEPROSP.

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por maioria de votos: (1) DECLARAR a não abusividade do movimento grevista, sendo devidos os dias de paralisação, concedendo-se 90 (noventa) dias de estabilidade aos empregados representados pelo suscitante, a partir deste julgamento, nos termos do Precedente Normativo TRT/SP nº 36, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que julga a greve abusiva; por unanimidade de votos: (2) JULGAR IMPROCEDENTE a ação declaratória ajuizada pelo suscitado; e (3) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as reivindicações, conforme fundamentação, como segue: DAS REIVINDICAÇÕES - PAUTA 2011: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE: DEFERIR, com a seguinte redação: A vigência da presente norma coletiva será de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, mantendo a data base da categoria profissional em 1º de janeiro; CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA: PREJUDICADA. Matéria disciplinada em lei; CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS: Com base na proposta patronal de fl. 33 e no parecer exarado pela Assessoria Econômica, dá-se à presente cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS: Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta norma coletiva salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios: A) aplicável ao digitador R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), a partir de 1º de Janeiro de 2011 (jornada de 30 (trinta) horas semanais); B) aplicável ao Office- Boy R\$ 600,00 (seiscentos reais), a partir de 1º de Janeiro de 2011 (jornada de 40 horas semanais); C) aplicável aos empregados integrantes da menor função da atividade administrativa, R\$ 709,00 (setecentos e nove reais), a partir de 1º de Janeiro de 2011 (jornada de 40 horas semanais); D) aplicável aos empregados integrantes da menor função da atividade técnica de informática R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), a partir de 1º de Janeiro de 2011 (jornada de 40 horas semanais); E) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), a partir de 1º de Janeiro de 2011 (jornada de 40 horas semanais). Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo; CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: DEFERIR o reajuste salarial no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), conferindo-se a seguinte redação à cláusula: CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos empregados abrangidos por esta norma coletiva, vigentes em 01 de Janeiro de 2010, serão atualizados com o percentual de 7,5% (sete e meio por cento). Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem,

implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de 01 de Janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010 obedecerá aos seguintes critérios: A) no salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma. B) no salário dos admitidos sem paradigma, de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após a referida data (01/01/2010), o reajuste salarial de 7,5% (sete e meio por cento) será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: As Empresas pagarão a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, no máximo até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 1º - As Empresas que passarem a efetuar o pagamento de salários até o dia 25 do próprio mês ficarão desobrigadas de efetuar o adiantamento quinzenal.

Parágrafo 2º - As empresas que já efetuam o pagamento de salários até o último dia útil de cada mês deverão manter o adiantamento quinzenal até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 3º - As Empresas poderão fazer o pagamento do adiantamento salarial no dia 15 (quinze) e efetuar o pagamento da folha no dia 30 (trinta) do mesmo mês;

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente norma coletiva, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento);

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM: As Empresas poderão reembolsar quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo único - Este reembolso não se confundirá com o vale transporte;

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAIS CONSECUTÓRIAS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: O índice estipulado na Cláusula "Reajuste Salarial", da presente norma coletiva, se aplica a todas as verbas de natureza salarial;

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal;

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetuará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade;

CLÁUSULA DÉCIMA

PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: As empresas abrangidas por esta norma coletiva pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRAORDINÁRIA: por maioria de votos, tendo em vista o teor do Precedente Normativo nº 20 deste E. Tribunal ("Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas"), DEFERIR conforme postulado no caput, limitando o percentual contido no parágrafo primeiro a 100%, fica INDEFERIDO o parágrafo terceiro, por se tratar de matéria que depende de negociação entre as partes. Assim, dá-se presente cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRAORDINÁRIA: A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo 1º. - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento e cinquenta por cento). Parágrafo 2º. - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta norma coletiva, o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre jornada, também ao do adicional noturno, cumulativamente, vencido o Desembargador Sidnei Alves Teixeira que julga prejudicada a cláusula, trata-se de matéria prevista em lei; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: As horas noturnas previstas pelo artigo 73, da CLT ficam, por força da presente norma coletiva, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso. Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, desta norma coletiva. Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo - terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio. Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: DEFERIR o pleito vindicado, nos termos do Precedente Normativo nº 35 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, cominando-se multa diária em caso de seu descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461 do CPC: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Empregados e

empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.";

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO: por maioria de votos, DEFERIR o auxílio refeição no valor de R\$ 10,00, para os trabalhadores que cumprem jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias, "em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)" (PN nº 34 da SDC/TRT-SP) Para os empregados com jornada de trabalho até 6 (seis) horas, fica DEFERIDO o benefício nos termos do Precedente Normativo nº 34 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que assim prescreve: "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Os empregadores fornecerão ticket - refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais).", vencidos os Desembargadores Sidnei Alves Teixeira, Ivani Contini Bramante e Davi Furtado Meirelles, bem como o Juiz Antero Arantes Martins que aplicam o percentual de reajuste à cláusula;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, conferindo-se a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA:** As Empresas se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a coparticipação financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo, respeitadas as condições existentes, mais benéficas. Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta norma coletiva poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores; Parágrafo 2º - Os empregadores abrangidos pela presente norma coletiva, pertencentes a grupos empresariais que já concedam este benefício em qualquer outra Empresa do grupo, obrigam-se a estendê-lo também aos seus empregados nos mesmos parâmetros;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE:** Durante a vigência da presente norma coletiva, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, o valor de 30% (trinta por cento) do salário normativo dos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa (cláusula 3ª), para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 20% (vinte por cento), para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada. Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio. Parágrafo 2º Os signatários convencionam que as concessões contidas no caput desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da

Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário; CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ: As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte ou invalidez, inclusive decorrente de acidente de trabalho, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, cláusula 3ª, alínea 'c', estabelecido pela apólice SEPROSP/SINDPD, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta norma coletiva. Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no caput desta cláusula. Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: Ao empregado que conta com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário. Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento. Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes. Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento. Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS: por maioria de votos, DEFERIR por haver cláusula preexistente no mesmo sentido, mantendo o termos postulados: As Empresas pagarão mensalmente aos empregados, que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, previsto na alínea c da Cláusula Terceira. Parágrafo 1º Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário. Parágrafo 2º O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito, vencidos os Desembargadores Sidnei Alves Teixeira e Ivani Contini Bramante que aplicam a cláusula preexistente e a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: PREJUDICADA, matéria disciplinada em lei; CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Enquanto não for regulamentado o aviso prévio proporcional previsto na Constituição Federal de 1988, o empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que conte com mais de 5 (cinco) anos de Empresa, quando dispensado sem justa causa, terá direito a uma quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário, a ser-lhe paga juntamente com as demais verbas rescisórias; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada. Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta norma coletiva. Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES:DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: A homologação da rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva será sempre feita no SINDPD, tendo por base o Enunciado 330 do TST, nas seguintes condições: A) o SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações; B) a documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Delegacia Regional do Trabalho; C) as Empresas deverão pagar a rescisão contratual até o primeiro dia útil após o fim do contrato, na ocorrência do aviso prévio trabalhado e, se o aviso for indenizado, deverá fazê-lo até o décimo dia a contar do último dia trabalhado pelo empregado. A não realização da quitação dentro destes prazos implicará na multa estabelecida pelo artigo 477 da CLT, multa essa que reverterá em favor do empregado. Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são as seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba. Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações. Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos. Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências. Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão. Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida. Parágrafo 7º - O prazo para homologação das rescisões de contratos de trabalho é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no Artigo 477 da CLT Parágrafo 6º e alínea "c" desta Cláusula. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM CASA: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Mediante aditamento ao Contrato Individual de Trabalho, empregador, empregado, SEPROSP e SINDPD, estabelecerão condições especiais para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa". Parágrafo 1º - O trabalho em "casa" não ensejará qualquer outro tipo de remuneração, além do salário nominal percebido, que possa ser configurado como extraordinária, nem o empregado terá direito à percepção de qualquer outro adicional a título de hora extra, trabalho noturno, sobreavisos ou outros, seja a que título for.

Parágrafo 2º - Para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa", empregador, empregado, SEPROSP e SINDPD, convencionarão o reembolso de despesas inerentes à atividade e/ou trabalho desenvolvido nesta condição, como, por exemplo, despesas com linha telefônica, disponibilização de equipamentos etc.; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA: PREJUDICADA, matéria disciplinada em lei; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, conferindo-se a seguinte redação à cláusula: CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE: Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio. Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo 2º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade, conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei. Parágrafo 3º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PREST. DE SERV. MILITAR: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: DEFERIR, contudo, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 07 (sete) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social. Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária. Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO: DEFERIR o caput nos termos da cláusula preexistente: Quando da realização de viagens a serviço, que impliquem afastamento do domicílio, a Empresa pagará todas as despesas de transporte, alimentação, estada e saúde

conforme normas e limites por ela estabelecidos; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: As atividades das categorias abrangidas por esta norma coletiva de trabalho só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta norma coletiva, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, cujos empregados necessariamente serão regidos pela CLT. Parágrafo 1º - EXCEPCIONALMENTE poderão valer-se da contratação de mão-de-obra temporária, sob o regime da Lei nº. 6019 de 03/01/74, em até 15% (quinze por cento) do total do seu quadro setorial. Parágrafo 2º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas. Parágrafo 3º - As Empresas contratantes são consideradas como responsáveis subsidiárias sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, em respeito aos princípios do artigo 455 da CLT e ao disposto na Sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo 4º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO: DEFERIR o pleito, conferindo-se à cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO: A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos. Parágrafo 2º - Ficam ressalvadas as jornadas de menor número de horas semanais adotadas pelas Empresas e preservadas outras já existentes. Parágrafo 3º - O Trabalho em Domingos e feriados, de que trata a Lei 11.603/2007, para a Categoria Abrangida por esta norma coletiva de trabalho, será permitido mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a ser celebrado entre Empresa e SINDPD, com anuência do SEPROSP. Parágrafo 4º - A marcação de ponto por exceção, da mesma forma, será sempre subordinada à permissão de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre Empresa e SINDPD, com anuência do SEPROSP. Parágrafo 5º - Considerar-se-á para o cálculo da folha de salários o regime de 220 horas, para os empregados que cumprem a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS: As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta norma coletiva, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma: Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas, serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento). Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente. Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas). Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras. Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente. Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos. Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior. Parágrafo 9º - A Empresa poderá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS. Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDPD a utilização do previsto nesta Cláusula. Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente, com a seguinte redação: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, ficam ampliadas para: A) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência; B) 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento; C) 05 (cinco) dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho. D) 03 (três) dias úteis ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias. Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez no período obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 ou 44 horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação

por atestado fornecido por escola devidamente oficializada. Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta norma coletiva, quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressaltando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT. Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS: DEFERIR nos termos da cláusula preexistente, conferindo-se a seguinte redação à cláusula: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS: O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias. Parágrafo 2º - Na vigência da presente norma coletiva, as Empresas só concederão férias coletivas mediante acordo com os trabalhadores e o SINDPD. Parágrafo 3º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo. Parágrafo 4º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não podendo, nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias. Parágrafo 5º - O empregado que retornar das férias gozará de garantia de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias, contado da data do retorno ao trabalho, exceto quando da perda de contrato com a tomadora de serviço devidamente comprovado, período este que não se confunde com o aviso prévio; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa. Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares. Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: O SEPROSP, em conjunto com o SINDPD, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS); CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER: DEFERIR por haver consenso entre as partes

e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o SINDPD, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional, ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo. Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o SINDPD a emitirá, encaminhando-a ao INSS. Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R.: por maioria de votos, DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: Passam a fazer parte integrante da presente norma coletiva, as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER adotada pela Resolução SS-197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações, vencido o Desembargador Sidnei Alves Teixeira que julga prejudicada a cláusula, trata-se de matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: Passam a fazer parte integrante da presente norma coletiva, as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemelhados, firmada entre SINDPD e SEPROSP com a interveniência da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: DEFERIR por haver haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDPD; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados. Parágrafo 1º - O SINDPD enviará ofício assinado pelo seu Presidente direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados. Parágrafo 2º - Recebido o ofício do SINDPD, a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora - dentro da jornada de trabalho - e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas. Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Os diretores do SINDPD, eleitos conforme o Estatuto (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), serão liberados de suas funções na Empresa, para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando- lhes

assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem. Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados. Parágrafo 2º - O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado. Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000, os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS: por maioria de votos, DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei), vencido o Desembargador Sidnei Alves Teixeira que julga prejudicada a cláusula, trata-se de matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS (SINDPD): PREJUDICADA, por se tratar de matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL: PREJUDICADA, por se tratar de matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ARTIGO 513 Letra "E" da CLT: DEFERIR aplicando o Precedente Normativo nº 21 deste Regional, com a ressalva referente aos empregados não associados, na forma do Precedente Normativo n. 119 do C. TST, abaixo transcritos: "PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." "PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. (positivo). A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente norma coletiva acarretará à parte infratora as seguintes penalidades: A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos", "Alínea C", sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada. B) descumprimento de Lei e da presente norma coletiva, referentes a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de

atraso, revertida em favor do SINDPD; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: As Empresas recolherão ao SINDPD, quando dos cálculos trabalhistas, a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) se o empregado for associado e R\$ 20,00 (vinte reais), se o empregado não for associado do SINDPD; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão ausentar-se do serviço, até 3(tres) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDPD quadro de avisos para veiculação de comunicados de interesse dos empregados. Parágrafo Único - Os comunicados serão encaminhados pelo SINDPD ao setor competente da Empresa, que deverá afixá-los no quadro de avisos dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os no local pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR: por maioria de votos, DEFERIR por haver haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: Fica garantida ao SINDPD, em conjunto com o SEPROSP, sob pena de nulidade, a abertura de negociação complementar à presente norma coletiva, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos, vencido o Desembargador Sidnei Alves Teixeira que julga prejudicada a cláusula, trata-se de matéria prevista em lei; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES: por maioria de votos, DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Vindo a ocorrerem fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes, vencido o Desembargador Sidnei Alves Teixeira que julga prejudicada a cláusula, trata-se de matéria prevista em lei; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: PREJUDICADA. Além de a matéria encontrar-se disciplinada em lei, há violação ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, que assim dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: PREJUDICADA por se tratar de matéria prevista em lei; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS: PREJUDICADA por se tratar de matéria prevista em lei; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS: por maioria de votos, DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta norma coletiva e na legislação vigente, vencido o Desembargador Sidnei Alves Teixeira que julga prejudicada a cláusula, trata-se de matéria prevista em lei; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: O SEPROSP e o SINDPD, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS - Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos

Profissionais de Informática. Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta norma coletiva contribuirão mensalmente para a criação do SENAS, com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento. Parágrafo 2º - O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS: PREJUDICADA por se tratar de matéria prevista em lei; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, com a seguinte redação: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta norma coletiva; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos: a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis; b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis; c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis. Parágrafo único - As Empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS: DEFERIR por haver consenso entre as partes e por se tratar de cláusula preexistente, nos termos postulados: As Empresas fornecerão ao SINDPD código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores, referente a empréstimos de instituições financeiras e de serviços. Parágrafo 1º - Compete ao SINDPD indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do SINDPD à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários. Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada. Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: INDEFERIR por se tratar de matéria de cunho negocial; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - BOLSA DE ESTUDO: INDEFERIR por depender de negociação entre as partes; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - DIA DO PROFISSIONAL DE TI: INDEFERIR por depender de negociação entre as partes; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO PERMANENTE: INDEFERIR por depender de negociação entre as partes. Por unanimidade de votos, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais a cargo do sindicato suscitado, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

São Paulo, 25 de Maio de 2011

PRESIDENTE

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

RELATORA
MARIA ISABEL CUEVA MORAES

PROCURADOR
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO